

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.023/2015 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM RUAS E AVENIDAS DO LOTEAMENTO CAPÃO REDONDO II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,

Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de drenagem e pavimentação asfáltica, compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles localizados nas áreas descritas no Anexo II da presente Lei, nas seguintes vias:
 - I Rua Raimundo do Prado (entre a Rua Espírito Santo e Rua Bahia);
 - II Rua Eugênio Ferreira da Cunha (entre a Rua Espírito Santo e Rua Bahia);
 - III Av. Dom Pedro I (entre a Rua Espírito Santo e Av. Mato Grosso do Sul);
 - IV Rua Bahia (entre a Rua Raimundo do Prado e Rua Manoel Rosa);
 - V Rua Amazonas (entre a Rua Raimundo do Prado e Av. Dom Pedro I);
 - VI Rua Rio de Janeiro (entre a Rua Raimundo do Prado e Av. Dom Pedro I).
- **Art. 2º** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.
- §1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
 - §2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.
- §3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- §4º Correrão por conta do Município de São Gabriel do Oeste as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, do Estado e da União ou isentos de contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.
- **Art. 3º** O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:
 - I plantas e memorial descritivo do projeto;
 - II orçamento de custo da obra;
 - III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
 - VI avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.
- §1º O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.
- §2º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.
- §3º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.
- **Art. 4º** A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.
- §1º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 250/1994 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.
- §2º O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta dos seguintes representantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- I Responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
- II Um representante da Superintendência de Tributos;
- III Um representante do mercado imobiliário.
- §3º O valor de cada imóvel após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior.
- §4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.
- **Art. 5º** A obra executada está orçada em R\$ 454.160,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta reais), integralmente custeada pelo Município de São Gabriel do Oeste.
- **Art. 6º** O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) do valor dos imóveis beneficiados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.
- **Art. 7º** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo, ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:
- I determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
- II determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;
- III laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e
 - IV prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.
- **Art. 8º** Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- Art. 9º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:
- I À vista, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou
 - II Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas sem benefício de desconto.
- **Art. 10.** As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

- **Art. 11.** São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I Memorial descritivo do projeto; Anexo II Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada, Anexo III Orçamento de custo da obra;
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de dezembro de 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
- II determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou pareial da obra;
- III laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra, e
- IV prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.
- Art. 8º Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de oficio as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.
- Art. 9º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:
- I À vista, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou
- II Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas sem beneficio de desconto.
- Art. 10. As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

- Art. 11. São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I Memorial descritivo do projeto; Anexo II Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada; Anexo III Orçamento de custo da obra.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de dezembro de 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM Prefeito Municipal

Publicado por: Siluane Marla Dalri Código Identificador:61F9BE83

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI Nº 1.023/2015

Lei nº 1.023/2015 de 01 de Dezembro de 2015.

Institui a cobrança de Contribuição de Melhoria em Ruas e Avenidas do Loteamento Capão Redondo II e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de drenagem e pavimentação asfáltica, compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles

- localizados nas áreas descritas no Anexo II da presente Lei, nas seguintes vias:
- I Rua Raimundo do Prado (entre a Rua Espírito Santo e Rua Bahia);
 II Rua Eugênio Ferreira da Cunha (entre a Rua Espírito Santo e Rua Bahia);
- III Av. Dom Pedro I (entre a Rua Espírito Santo e Av. Mato Grosso do Sul):
- IV Rua Bahia (entre a Rua Raimundo do Prado e Rua Manoel Rosa);
- V Rua Amazonas (entre a Rua Raimundo do Prado e Av. Dom Pedro I):
- VI Rua Rio de Janeiro (entre a Rua Raimundo do Prado e Av. Dom. Pedro I).
- Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.
- §1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
- §2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.
- §3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.
- §4º Correrão por conta do Município de São Gabriel do Oeste as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, do Estado e da União ou isentos de contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de beneficio comum.
- Art. 3º O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:
- I plantas e memorial descritivo do projeto;
- II orçamento de custo da obra;
- III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V determinação do fator de absorção (previsto) do beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- VI avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.
- §1º O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.
- §2º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.
- §3º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.
- Art. 4º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.

- §1º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 250/1994 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.
- §2º O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta dos seguintes representantes:
- I Responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
- II Um representante da Superintendência de Tributos;
- III Um representante do mercado imobiliário.
- §3º O valor de cada imóvel após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior.
- §4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, sendo ai computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.
- Art. 5º A obra executada está orçada em R\$ 454.160,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta reais), integralmente custeada pelo Município de São Gabriel do Oeste.
- Art. 6º O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) do valor dos imóveis benefíciados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.
- Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo, ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:
- I determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
- II determinação do fator de absorção do beneficio da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;
- III laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e
- IV prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.
- Art. 8º Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de oficio as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.
- Art. 9º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:
- I À vista, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou
- II Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas sem beneficio de desconto.
- Art. 10. As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

- Art. 11. São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I Memorial descritivo do projeto; Anexo II Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada, Anexo III Orçamento de custo da obra:
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de dezembro de 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM Prefeito Municipal

> Publicado por: Siluane Marla Datri Código Identificador:40C09B93

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI Nº 1.024/2015

Lei nº 1.024/2015 de 01 de Dezembro de 2015.

Institui a cobrança de Contribuição de Melhoria em Ruas e Avenidas do Bairro Milani e Loteamento Jardim Alvorada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de drenagem e pavimentação asfáltica, compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles localizados nas áreas descritas no Anexo II da presente Lei, nas seguintes vias:

§1º Bairro Milani:

- I Rua Conde de Porto Alegre (entre a Rua Antônio João e Av. Santo Antônio):
- II Rua Santa Maria (entre a Rua Piratini e Rua Santo Angelo);
- III Rua Santa Inês (entre a Rua Dona Elvira e Rua Santa Maria);
- IV Av. Santo Antônio (entre a Rua Dona Elvira e Rua Manoel Rosa);
- V Rua Santo Angelo (entre a Rua Dona Elvira, Conde de Porto Alegre e Rua Santa Maria);
- VI Travessa Santo Isidoro (entre a Rua Santa Inês e Av. Santo Antônio).
- §2º Loteamento Jardim Alvorada:
- I Rua Boaventura Ferreira Rosa (entre a Rua Jorge Amado e Av. Rui Barbosa);
- II Rua Jorge Amado (entre a Rua Boventura Ferreira Rosa e Rua João Rodrígues Miranda)
- III Rua Estudante Soni Bortoli (entre a Rua Boaventura Ferreira Rosa e Rua João Rodrigues Miranda);
- IV Rua João Rodrigues Miranda (entre a Rua Jorge Amado e Av. Rui Barbosa).
- **Art. 2º** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.
- §1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta